



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1727-14.2012.6.02.0000, Classe 22

*Acordão nº 9.251*

MANDADO DE SEGURANÇA nº 1727-14.2010.6.02.0000 – Classe 22.

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "ESTAMOS JUNTOS POR SANTANA"

Advogado: JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA.

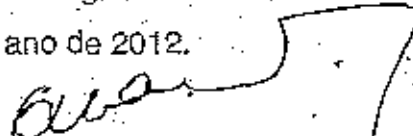
RELATOR: Des. Luciano Guimarães Mata.

Ementa.


RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL BONECOS. VEICULAÇÃO DIFICULTANDO O TRÂNSITO DE PESSOAS. APREENSÃO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. ILEGALIDADE CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

  
DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador  
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1727-14.2012.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Os autos se reportam a Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Eleitoral da 19ª Zona, que determinou o recolhimento de material de propaganda da Coligação impetrante.

Sustenta a requerente que o Magistrado Eleitoral da 19ª Zona, no exercício do poder de polícia, determinou que a Polícia Militar recolhesse 38 bonecos do candidato ao cargo de Prefeito do município de Santana do Ipanema, Gustavo Pontes de Miranda.

Aduziu que o material de propaganda não apresentava qualquer irregularidade que justificasse o seu recolhimento.

Asseverou que a ordem foi dada de forma arbitrária, vez que foi feito sem autuação, fundamentação ou notificação prévia, o que daria contornos de ilegalidade ao ato.

Pugnou pela concessão de medida liminar no sentido de que seja determinada a liberação do material apreendido, e que, ao fim, seja esta medida confirmada reconhecendo a ilegalidade do ato impugnado.

Juntou cópia do termo de apreensão (fl. 09) e da portaria expedido nº 03/2012 pelo eminente magistrado (fl. 10, 11 e 12).

A medida liminar foi indeferida às fls. 21/23.

No dia 29/08/2012 notificou-se o douto Juiz Eleitoral para prestar informações no prazo de 10 dias.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1727-14,2012.6.02.0000, Classe 22

O impetrante atravessou novo requerimento de concessão de liminar informando que a autoridade coatora teria editado portaria transbordando os limites da resolução de regência, e vedando propagando permitida pela lei. Reiterou o pedido de concessão de liminar, a fim de que sejam liberados os bonecos apreendidos.

As fls. 41/44, apreciando os novos argumentos suscitados pelo impetrante, deferi a liminar requestada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1727-14,2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Sr. Presidente, trago a julgamento Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Eleitoral da 19ª Zona, que determinou o recolhimento de material de propaganda da Coligação impetrante.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 9.504/97, os juízes eleitorais devem exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, mas somente deverão ser adotadas as providências suficientes para inibir práticas ilegais.

No caso dos autos verifico que o Magistrado Eleitoral da 19ª Zona justificou a apreensão do material em razão da propaganda ter sido veiculada em local irregular, vez que teriam sido dispostos bonecos do candidato em praças, canteiros, postes e árvores do município.

Tratando acerca da veiculação de propaganda eleitoral, prevê o art. 37, da Lei nº 9.504/97:

*Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.*

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1727-14.2012.6.02.0000, Classe 22

comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais)

(...)

§ 5º Nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, mesmo que não lhes cause dano.

§ 6º É permitida a colocação de cavaletes, bonecos, cartazes, mesas para distribuição de material de campanha e bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

§ 7º A mobilidade referida no § 6º estará caracterizada com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as seis horas e as vinte e duas horas.

Da análise dos dispositivos legais transcritos, fica claro que, desde que não impeçam o exercício do direito das pessoas transitarem nas vias públicas, a utilização de bonecos em via pública é permitida pela legislação eleitoral em vigor, configurando ato ilegal aquele que proíbe sua veiculação e determine a apreensão deste material propagandístico utilizado dentro dos limites mencionados.

Sendo a verificado que determinada propaganda, veiculada por meio de bonecos dificulta o trânsito de pessoas, antes de se proceder sua apreensão,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 1727-14.2012.6.02.0000, Classe 22

dever-se-á notificar o candidato ou agremiação partidária interessada para que retire o material irregularmente veiculado ou que o adeque à legislação regente.

Desta feita, o recolhimento da propaganda desconforme sem ter-se realizada prévia notificação do interessado, configura ato ilegal passível de ser saneado por meio do presente *writ*, devendo-se restituir o material apreendido.

Do exposto, face aos argumentos expostos, CONFIRMO a liminar CONCEDIDA tornando definitiva a restituição do material de propaganda recolhido.

É como voto.

  
LUCIANO GUIMARAES MATA  
Des. Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1727-14.2012.6.02.0000

Prot. 40.235/2012

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 18/09/2012 (SESSÃO Nº 87/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "ESTAMOS JUNTOS POR SANTANA"  
(PTB/PR/PDT/PSL/PSD/PC DO B)  
ADVOGADO : José de Barros Lima Neto  
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA  
LITISCONSORTE(S) : UNIÃO  
ADVOGACIA - GERAL : Paulo Henrique Padilha de Melo Novais  
DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.251, de 18.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários